



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PARECER Nº90/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 035/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, REVOGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.148/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise e emissão de parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 035/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

A proposição em tela objetiva, em síntese: a) fixar o subsídio mensal do cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral do Município no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e b) alterar a Lei Municipal nº 2.148/2025, para equiparar o vencimento do cargo de Controlador-Geral do Município ao subsídio de Secretário Municipal.

A matéria foi devidamente instruída com a exposição de motivos e a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com a legislação vigente.

Cabe a esta comissão, portanto, a análise da admissibilidade da proposição, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - VOTO DO RELATOR

Em obediência ao disposto no art. 57 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa do presente Projeto de Lei.



13
gr

Cartão de voto
Relator: Celso Roberto Caldeira



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

54
gr

1. Da Constitucionalidade e Legalidade (Análise de Mérito Constitucional)

A matéria versada no projeto – remuneração de servidores públicos municipais – insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

A iniciativa para o processo legislativo, neste caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria. Tendo o projeto sido proposto pelo Prefeito Municipal, não se vislumbra qualquer vício de iniciativa.

No que tange ao controle de gastos públicos, a proposição veio acompanhada da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, atendendo ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O estudo demonstra que o aumento de despesa se encontra dentro dos limites legais para gastos com pessoal, não havendo, sob o prisma fiscal, óbice à sua tramitação. O art. 4º, que prevê a retroatividade dos efeitos financeiros, embora demande atenção, encontra amparo na jurisprudência pátria por se tratar de norma benéfica ao servidor, sem violar direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

Por fim, cumpre salientar que a remuneração dos servidores públicos municipais deve respeitar o teto constitucional, correspondente ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal. A aprovação da matéria pressupõe a observância de tal limite.

Dessa forma, não se identificam inconstitucionalidades ou ilegalidades manifestas na proposição.

2. Da Técnica Legislativa e da Redação

O Projeto de Lei nº 035/2025 apresenta redação clara e objetiva, com seus artigos dispostos de forma lógica e concisa. A estrutura da proposição observa as normas de boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

Eu. Ton R. Meiro
Cedeiro
Bento de Deus





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

15
84

A ementa resume adequadamente o objeto da norma, e o art. 2º utiliza a forma correta para alteração de dispositivo legal, indicando a nova redação entre aspas e com a anotação "NR". As cláusulas de custeio e de vigência estão presentes e redigidas de maneira apropriada.

Assim, sob o aspecto da técnica legislativa e da redação, o projeto está apto a prosseguir.

Ante o exposto, o voto deste Relator é **PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 035/2025.

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião realizada nesta data, acolhendo por unanimidade o voto do Relator, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do **Projeto de Lei nº 035/2025**, por entendê-lo em conformidade com a Constituição Federal, a legislação aplicável e a boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator

JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário

